

Dispõe sobre o prévio licenciamento ambiental de organismos geneticamente modificados – OGM ou produtos derivados – Processo E-07/500.137/02.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro, através da Câmara de Normatização, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23 de janeiro de 1995,

CONSIDERANDO que a introdução de organismos geneticamente modificados no meio ambiente acarreta riscos imprevisíveis e irreversíveis à vida dos homens, dos animais e das plantas.

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Declaração do Rio de Janeiro dispõe: “de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades . Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

CONSIDERANDO que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, incumbindo a sociedade e o Poder Público o dever de protegê-lo, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético, segundo o inciso II, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Poder Público exige estudo de impacto ambiental para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com o inciso IV, § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Poder Público tem o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente, segundo o inciso V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a lei federal nº 8974 de, 05 de janeiro de 1995, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, com a finalidade de proteger a vida e a saúde do homem e das plantas, bem como o meio ambiente.

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 305, de 12 de junho de 2002, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente, de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados.

CONSIDERANDO que o Poder Público Estadual tem o dever de fiscalizar a utilização racional e sustentada dos recursos naturais, conforme o inciso I do § 1º do artigo 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que o Poder Público Estadual tem a obrigação de proteger e restaurar a diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico, de acordo com o inciso II do § 1º do artigo 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que no dia 22 de julho de 2002 foi enviada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável à Excelentíssima Senhora Governadora do

Estado do Rio de Janeiro proposta de Mensagem do Poder Executivo vedando o cultivo e a comercialização de organismos geneticamente modificados – OGM.

CONSIDERANDO que o processo de elaboração das leis determinado nos artigos 112 a 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é procedimento complexo e que pode deixar o meio ambiente e a saúde da população sem a devida proteção durante o prazo de tramitação, é preciso regulamentar a exigência de estudo de impacto ambiental anterior ao licenciamento das atividades de produção e comercialização de OGM.

D E L I B E R A :

Art. 1º– A produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados - OGM ou produtos derivados no meio ambiente dependem de prévio licenciamento ambiental pelo órgão de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º – O órgão de controle ambiental terá o prazo de 12 (doze) meses para regulamentar o processo de licenciamento ambiental de organismos geneticamente modificados, contados a partir da data da publicação desta deliberação.

§ 2º – A licença ambiental será precedida de estudo de impacto ambiental, a ser analisado pelo órgão de controle ambiental, de acordo com a lei estadual nº 1356 de 3 de outubro de 1988, que dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos estudos de impacto ambiental.

§ 3º – Ficam vedadas a produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados – OGM ou produto derivado, enquanto não for regulamentado o processo de licenciamento ambiental.

Art. 2º – As empresas que produzam ou comercializem organismos geneticamente modificados – OGM ou produto derivado, devem cadastrar-se no órgão de controle ambiental estadual.

Art. 3º – As pessoas jurídicas tais como, universidades, laboratórios ou órgãos públicos que desenvolvam testes, pesquisas científicas ou atividade na área da biotecnologia ou engenharia genética devem credenciar-se junto ao órgão ambiental estadual.

Art. 4º – As condutas contrárias a esta Deliberação constituem infrações administrativas e serão apuradas através de processo administrativo, de acordo com a Lei Estadual nº 3467 de, 14 de setembro de 2000, que estabelece sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º – As autoridades competentes para lavrarem o auto de infração ambiental e instaurarem processo administrativo os servidores públicos que integram os órgãos ambientais, detentores do poder de polícia.

Art. 6º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2002

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Presidente da CECA

Publicada no D.O. de 25/07/02.